ACO-UTR-1084/2024

Processo	-	TC/000185/2012
Recorrentes	-	Eugênio Pavicic, Sérgio Antonio Alcalá e Nelson Borges de Oliveira
Objeto	-	Recursos interpostos em face do Acórdão de 21/3/2018 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda. – Convite 01/SMSP/SPUA/2010 – Contrato 41/SMSP/SPUA/2010 (TAs 19/SMSP/SPUA/2010, 20/SMSP/SPUA/2010, 23/SMSP/SPUA/2010, 27/SMSP/SPUA/2010, 30/SMSP/SPUA/2010, 11/SMSP/SPUA/2011, 16/SMSP/SPUA/2011, 19/SMSP/SPUA/2011, 24/SMSP/SPUA/2011 e 25/SMSP/SPUA/2011) – Prestação de serviços de manutenção do sistema de drenagem e limpeza mecanizada de galeria

55ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. VOLUNTARIOS. SMSUB. Serviços de manutenção do sistema de drenagem e limpeza mecanizada de galeria. Decisão que julgou irregulares os ajustes. 1. É vedado o fracionamento de despesas que resulta em adoção de modalidade menos rigorosa. Art. 23, § 2º e § 5º, L 8.666/1993. 2. A estimativa amparada apenas em três orçamentos cotados junto a fornecedores não se mostra a maneira mais vantajosa de se estimar um valor para a futura contratação. Sendo possível a orçamentação do serviço de maneira detalhada em composição de custos unitários, esta deverá ser adotada. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários interpostos, visto que preenchem os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão aos interessados, para ciência, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 19 de junho 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/affo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 12/08/2024 09:42:04 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 13/08/2024 13:29:17 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC 0185/2012**
Origem: Secretaria Municipal das Subprefeituras
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM E LIMPEZA MECANIZADA DE GALERIA

ANÁLISE. RECURSOS ORDINÁRIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM E LIMPEZA MECANIZADA DE GALERIA.
1. **CONHEÇO** dos Recursos Ordinários interpostos pelo Sr. Eugênio Pavicic (fls. 681/683), Sr. Sérgio Antonio Alcalá (fls. 685/689) e pelo Sr. Nelson Borges de Oliveira (fls. 691/695), visto que preenchem os requisitos regimentais (art. 138 e seguintes do regimento desta E. Corte) e, no mérito, **NEGO-LHES** provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento os Recursos ordinários interpostos pelo Sr. Eugênio Pavicic (fls. 681/683), Sr. Sérgio Antonio Alcalá (fls. 685/689) e pelo Sr. Nelson Borges de Oliveira (fls. 691/695), em face do Acórdão de fls. 656/657 cujos fundamentos reproduzo:

> ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator,

em julgar irregulares o edital da licitação na modalidade Convite 01/SMSP/SPUA/2010 e o Termo do Contrato 041/SMSP/SPUA/2010, pelas razões constatadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte.
ACORDAM, ademais, à unanimidade, em julgar irregulares os Termos de Aditamento 023/SMSP/SPUA/2010, 030/SMSP/SPUA/2010, 016/SMSP/SPUA/2011 e 025/SMSP/SPUA/2011, respaldado nas conclusões dos Órgãos Técnicos deste Tribunal.
ACORDAM, também, à unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros de todos os instrumentos, por não vislumbrar ocorrência de prejuízo ao erário.
ACORDAM, entretanto, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA, em julgar regulares os Termos de Aditamento 019/SMSP/SPUA/2010, 020/SMSP/SPUA/2010, 027/SMSP/SPUA/2010, 011/SMSP/SPUA/2011 e 24/SMSP/SPUA/2011. Vencido o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor que, consoante declaração de voto apresentada, julgou-os irregulares por acessoriedade.
ACORDAM, ainda, à unanimidade, tendo em vista as irregularidades constatadas na escolha da modalidade de licitação – convite ao invés de tomada de preços, bem como pelas irregularidades não superadas na contratação e nos termos de aditamento, em aplicar aos responsáveis, Senhores Nelson Borges de Oliveira, Sérgio Antonio Alcalá e Eugênio Panvicic, identificados à fl. 406, a multa no valor de R$ R$ 740,64 (setecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal.
ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Nobre Vereador Adilson Amadeu, em resposta ao pedido de informações constantes do processo TC 72-003.500.11-57

Regularmente citadas, a Secretaria Municipal das Subprefeituras e a empresa Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda., deixaram transcorrer inertes o prazo para eventual oferecimento de recurso.

A Assessoria Jurídica, às fls. 698/700, analisando os recursos concluiu pelo recebimento dos apelos interpostos e, no mérito, pela manutenção do Acórdão recorrido.

A Coordenadoria VI, em manifestação de fls. 703/705, assim concluiu:

> Após análise da documentação apresentada pelos recorrentes Eugenio Pavicic, Sérgio Antônio Alcalá e Nelson Borges de Oliveira e considerando as conclusões alcançadas pela Auditoria, conclui-se:
> • Itens C.12.4, C.12.7, C.12.5 e B.14: Ficam mantidos os apontamentos. Quanto aos demais apontamentos, ficam mantidas as conclusões alcançadas no teor do relatório de manifestação acostado às fls. 570/613. Nesse sentido, portanto, não merece reforma o v. Acórdão (fls. 656/657).

A PFM, em manifestação de fls. 707/708, concluiu no seguinte sentido:

> Isto posto, esta Procuradoria eleva à apreciação de Vs. Exas. o pleito de que os recursos interpostos sejam conhecidos e providos, para o fito de que o V. Acórdão guerreado seja parcialmente modificado, de modo que a licitação na modalidade convite 01/SMSP/SPUA/2010, o contrato nº 041/SMSP/SPUA/2010 e os termos de aditamentos nºs 023/SMSP/SPUA/2011 e 025/SMSP/SPUA/2010 também sejam acolhidos, posto que regulares, relevando-se as impropriedades havidas, na medida que as mesmas, além de meramente formais, não tisnaram e tampouco viciaram os ajustes em comento.
> De outra parte, por não ter havido qualquer prejuízo ao erário, bem como por não vislumbrar dolo, culpa, má fé ou desídia por parte dos agentes públicos, aguarda esta Procuradoria que também sejam tornadas insubsistentes as multas cominadas aos responsáveis, mantendo-se, no mais, íntegro e sem qualquer alteração o quanto decidido no R. Julgado.

A Secretaria Geral, por sua vez, às peças 35 e 36, opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos, visto que preenchem os requisitos regimentais (art. 138 e seguintes) e, no mérito, pela manutenção da Decisão recorrida.

Opinou, na esteira dos órgãos técnicos preopinantes, da seguinte maneira:

(i) Do recurso ordinário interposto pelo Sr. Eugênio Pavicic (fls. 681/683), entendeu-se que não aborda nenhum apontamento específico do relatório de auditoria.

(ii) Dos recursos ordinários interpostos pelo Sr. Sérgio Antonio Alcalá (Fls. 685/689) e pelo Sr. Nelson Borges de Oliveira (fls. 691/695):

(a) Quanto ao apontamento referente aos itens C.12.4 e C.12.7: “Ausência de planilha orçamentária contendo a composição de todos os custos unitários que perfazem o preço dos serviços e do método de realização da pesquisa de preço (fl. 408)”.

Apresentaram os recursos que:

> [...] foram exigidas planilhas de composição de preços, contendo a composição de todos os custos unitários que perfazem o preço dos serviços, de todos os licitantes. As referidas planilhas estão juntadas no presente TC às folhas 66-67, 367, 370-371, 373, 376-377, 379-380 e 383-384. Preliminarmente à abertura do certame e formalização dos temos de aditamento, foi realizada a devida pesquisa de mercado, em estrita obediência ao disposto nos artigos 2º-VI e 4º do Decreto Municipal nº 44.279/03, com a redação vigente à época [...]. (fl. 686 e 692).

A Coordenadoria, por sua vez:

> As planilhas contendo a composição dos custos que perfazem o serviço, citadas pelos recorrentes, foram aprestadas pelas empresas participantes do certame. O apontamento lançado pela Auditoria é no sentido de que, sendo possível a orçamentação do serviço de maneira detalhada em composição de custos unitários, a Administração absteve-se da utilização deste expediente e optou pela pesquisa de preços com base em três orçamentos de fornecedores. É cediço que a estimativa amparada apenas em três orçamentos cotados junto a fornecedores não se mostra a maneira mais vantajosa de se estimar um valor para a futura contratação. Os fornecedores não têm interesse em revelar o preço que de fato praticam, permitindo que os demais concorrentes conheçam de antemão uma eventual proposta. Vem ao encontro deste posicionamento, por exemplo, entendimento proferido no âmbito dos Acórdãos 299/2011 – TCU – Plenário e 2.149/2014 – TCU – Primeira Câmara. Acórdão 299/2011 Plenário [...] de

> fato, o INSS limitou-se, na maioria dos itens, a consultar fornecedores, sem ter estendido a pesquisa a órgãos e entidades da Administração Pública e sem ter realizado ampla pesquisa de mercado, procedimento que contraria o art. 15, inciso V e parágrafo 1º, da Lei 8.666/93. Como resultado, a estimativa de preço da contratação (R$ 115.830.015,93) suplantou em muito o valor final do pregão (R$ 52.658.579,64). [...] Como não há garantia de que isso volte a ocorrer em futuras licitações, cabe expedir alerta à entidade com vistas à adoção de medidas que possibilitem uma avaliação acurada dos preços dos bens e serviços [...]. Acórdão 2.149/2014 Primeira Câmara. [...] Os preços obtidos pela Administração na fase interna da licitação, em coletas destinadas apenas a formar o preço de referência dos serviços a serem licitados, precisam ser vistos com reserva, porque o mercado fornecedor está ciente de que os valores informados naquela ocasião não vinculam as propostas que eventualmente venham a apresentar no certame licitatório. Nesse cenário, os fornecedores de bens e serviços não desejam revelar aos seus concorrentes os preços que estão dispostos a praticar, no futuro certame licitatório. Por isso, os preços são artificialmente subestimados ou superestimados. Desta forma, fica mantido o apontamento.

(b) Quanto ao apontamento referente ao item C.12.5: “Diante das falhas verificadas na definição do objeto da contratação, descritas no item C.12.1 consideramos que a modalidade licitatória convite, adotada na presente licitação, não foi justificada diante da previsão do art. 23 da LF nº 8.666/93. (fls. 408/409)”.

Apresentaram os recursos:

> [...] não houve falha na projeção do quantitativo a ser contratado. A necessidade era de contratação dos serviços de forma contínua, com um número muito maior de caminhões. A limitação era única e exclusivamente financeira. Não haviam recursos disponíveis! [...] Ou seja, a quantidade de equipamentos e o prazo contratual foram adequados ao recurso financeiro disponível à época. [...] Durante a execução dos serviços, foram feitas liberações adicionais de recurso. Após as devidas múltiplas consultas diretas ao mercado, constatou-se a vantajosidade do preço contratado, fato esse que motivou os aditamentos de prorrogação de prazo. (fl. 687/688 e 693/694)

Já a Auditoria:

> O fracionamento de despesas que resulta em adoção de modalidade menos rigorosa é vedado pela Lei 8.666/93 Art. 23 [...] § 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parcelados nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. [...] § 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar a caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para parcelas de natureza especifica que possa ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. O argumento trazido pelos recorrentes de que a escolha pela modalidade convite se deu por conta da disponibilidade orçamentária à época não é capaz de alterar o apontamento feito pela Auditoria. Tendo em vista a previsibilidade da prorrogação contratual, além dos dois meses inicialmente previstos, em virtude da natureza dos serviços, e a possiblidade de liberação de recursos adicionais para a continuação de sua prestação, deveria a Administração ter primado pela modalidade licitatória adequada. Corroborando com isso, às fls. 687 e 693, os próprios recorrentes frisam que solicitaram à Secretaria das Prefeituras Regionais a liberação de recursos para a contratação de dois equipamentos por um período de três meses, o que já ultrapassaria o valor limite adotado para a modalidade Convite. Ressalta-se que o contrato foi prorrogado cinco vezes, por igual período (2 meses), resultando em um prazo contratual de 12 meses e um valor total de R$ 595.712,00 (fl. 463). Dessa forma, ratifica-se o apontamento.

(c) Quanto ao apontamento referente ao item B.14: "A garantia prestada não cobre todo o período de vigência do aditamento, em infringência a Cláusula VII do edital (fl. 439)".

Argumentaram os recursos:

> Foi observado pela Administração, durante conferência processual, que a garantia contratual encontrava-se vencida, motivada pelas diversas interrupções contratuais, retomadas e prorrogações da vigência do contrato, ocasião em que de imediato providenciou-se a regularização da devida garantia que se deu em 23/05/2011 retroagindo efeitos a 16/01/2011, conforme aceite da própria seguradora, tornando-se dessa forma válida a garantia questionada. (fls. 689 e 695)

Rebateu a Coordenadoria:

> Os recorrentes não trazem argumentos novos capazes de alterar a conclusão do apontamento. Dessa forma, ratifica-se o apontamento

Por fim, opinou, no mérito, pelo não provimento dos recursos pelas razões expostos.

É o relatório.

V O T O

1. É o caso de **CONHECER** dos Recursos Ordinários interpostos pelo Sr. Eugênio Pavicic (fls. 681/683), Sr. Sérgio Antonio Alcalá (fls. 685/689) e pelo Sr. Nelson Borges de Oliveira (fls. 691/695), visto que preenchem os requisitos regimentais (art. 138 e seguintes do regimento desta E. Corte) e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se o Acórdão guerreado pelos motivos que explano a seguir.

2. Quanto ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eugênio Pavicic, inclusive conforme os entendimentos exarados pelas Áreas Técnicas, verifico que não houve impugnação dos apontamentos que fundamentaram a *ratio decidendi*.

3. Dessa forma não vislumbro elementos capazes de modificar o condão do quanto decidido por sua argumentação.

4. Quanto aos Recursos Ordinários interpostos pelos Senhores Sérgio Antonio Alcalá e Nelson Borges de Oliveira, cujas argumentações passo a analisar conjuntamente, destaco os seguintes pontos.

5. Quanto à ausência de planilha orçamentária contendo a composição de todos os custos unitários que perfazem o preço do serviço e do método de realização da pesquisa de preços, os Recursos apresentaram que foram exigidas planilhas de composição de preço de todos os licitantes e que estas foram juntadas ao presente TC.

6. Não obstante, na linha do quanto opinado pelas Áreas Técnicas e demonstrado pela jurisprudência[1], entendo que, sendo possível a orçamentação do serviço – destacando-se a composição de custos unitários -, e em vistas à prática de adotar estimativa amparada em apenas três orçamentos cotados junto a fornecedores, fica mantido o apontamento de irregularidade.

7. Quanto ao argumentado em relação às falhas verificadas na definição do objeto da contratação e a seguinte consideração de ausência de

[1] Acórdãos 299/2011 – TCU – Plenário e 2.149/2014 – TCU – Primeira Câmara. Acórdão 299/2011 Plenário
[...] de fato, o INSS limitou-se, na maioria dos itens, a consultar fornecedores, sem ter estendido a pesquisa a órgãos e entidades da Administração Pública e sem ter realizado ampla pesquisa de mercado, procedimento que contraria o art. 15, inciso V e parágrafo 1º, da Lei 8.666/93. Como resultado, a estimativa de preço da contratação (R$ 115.830.015,93) suplantou em muito o valor final do pregão (R$ 52.658.579,64).
[...] Como não há garantia de que isso volte a ocorrer em futuras licitações, cabe expedir alerta à entidade com vistas à adoção de medidas que possibilitem uma avaliação acurada dos preços dos bens e serviços
[...]. Acórdão 2.149/2014 Primeira Câmara.
[...] Os preços obtidos pela Administração na fase interna da licitação, em coletas destinadas apenas a formar o preço de referência dos serviços a serem licitados, precisam ser vistos com reserva, porque o mercado fornecedor está ciente de que os valores informados naquela ocasião não vinculam as propostas que eventualmente venham a apresentar no certame licitatório. Nesse cenário, os fornecedores de bens e serviços não desejam revelar aos seus concorrentes os preços que estão dispostos a praticar, no futuro certame licitatório. Por isso, os preços são artificialmente subestimados ou superestimados. Desta forma, fica mantido o apontamento.

justificativa pela escolha da modalidade licitatória, os argumentos apresentados mais uma vez não merecem prosperar vez que, em observância ao artigo 23, §2º e §5º da Lei 8.666/93, veda-se o fracionamento de despesas que resulta em adoção de modalidade menos rigorosa.

8. No que tange à infringência à Cláusula VII do edital, visto que a garantia prestada não cobre todo o período de vigência do aditamento, verifico que os argumentos da insurgência recursal não são capazes de alterar o quanto decidido, visto que reconhecem da problemática apontada.

9. Diante do exposto, **CONHEÇO** dos Recursos Ordinários interpostos pelo Sr. Eugênio Pavicic (fls. 681/683), Sr. Sérgio Antonio Alcalá (fls. 685/689) e pelo Sr. Nelson Borges de Oliveira (fls. 691/695), visto que preenchem os requisitos regimentais (art. 138 e seguintes do regimento desta E. Corte) e, no mérito, **NEGO-LHES** provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

INTIME-SE os interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 12/07/2024 15:54:32 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.185.12-04

ANÁLISE. CONVITE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SMSP. Serviços de manutenção do sistema de drenagem e limpeza mecânica de galerias de águas pluviais. Ausências: de justificativas técnicas para adoção dos quantitativos e para a duração do contrato; de planilha contendo a composição dos custos unitários; de divulgação na página eletrônica da PMSP; de pesquisa de preços na celebração de termo aditivo. Modalidade licitatória injustificada e inadequada. Laudo apresentado de apenas um equipamento, em desconformidade com o edital. Não indicação de preposto por parte da contratada. Divergência na data de paralisação do serviço. Publicação extemporânea de aditamentos. Não apresentação de certidões de regularidade fiscal do INSS. Falta de publicação de termo aditivo. Nota de empenho emitida em valor insuficiente. Cobertura da garantia inferior ao período de vigência de termo aditivo e falta de comprovação de renovação. Acessoriedade. TAs 19, 20 e 27/2010 e 11 e 24/2011 REGULARES. Votação por maioria. Convite, Contrato e demais Termos IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. MULTA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.500.11-57 e 72-000.185.12-04.

2.972ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o edital da licitação na modalidade Convite 01/SMSP/SPUA/2010 e o Termo do Contrato 041/SMSP/SPUA/2010, pelas razões constatadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em julgar irregulares os Termos de Aditamento 023/SMSP/SPUA/2010, 030/SMSP/SPUA/2010,

016/SMSP/SPUA/2011 e 025/SMSP/SPUA/2011, respaldado nas conclusões dos Órgãos Técnicos deste Tribunal.

ACORDAM, também, à unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros de todos os instrumentos, por não vislumbrar ocorrência de prejuízo ao erário.

ACORDAM, entretanto, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA, em julgar regulares os Termos de Aditamento 019/SMSP/SPUA/2010, 020/SMSP/SPUA/2010, 027/SMSP/SPUA/2010, 011/SMSP/SPUA/2011 e 24/SMSP/SPUA/2011.

Vencido o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor que, consoante declaração de voto apresentada, julgou-os irregulares por acessoriedade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, tendo em vista as irregularidades constatadas na escolha da modalidade de licitação – convite ao invés de tomada de preços, bem como pelas irregularidades não superadas na contratação e nos termos de aditamento, em aplicar aos responsáveis, Senhores Nelson Borges de Oliveira, Sérgio Antonio Alcalá e Eugêncio Panvicic, identificados à fl. 406, a multa no valor de R$ R$ 740,64 (setecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Nobre Vereador Adilson Amadeu, em resposta ao pedido de informações constantes do processo TC 72-003.500.11-57.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de março de 2018.

DOMINGOS DISSEI
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuidam-se, neste voto, das análises da Licitação na modalidade Convite 01/SMSP/SPUA/2010, TC 72-000.185.12.57, promovida pela Superintendência das Usinas de Asfalto, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, do decorrente Termo de Contrato 041/SMSP/SPUA/2010, bem como dos respectivos Termos de Aditamento 019, 020, 023, 027 e 030 (de 2010), e ainda, os Aditamentos de 2011 - 011, 016, 019, 024 e 025.

Todos esses instrumentos foram celebrados entre a Prefeitura do Município de São Paulo, representada pelo Superintendente das Usinas de Asfalto e a empresa Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza mecânica do sistema de drenagem, através de limpeza mecanizada de galerias de águas pluviais, bocas de lobo e poços de visita, bem como do pedido de informações feito pelo Vereador Adilson Amadeu, TC 72-003.500.11.57, sobre os mesmos procedimentos.

Por se tratar do mesmo objeto, ambos os TCs serão julgados em conjunto.

TC 72-000.185.12-04

No Relatório de fls. 403/474, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela irregularidade dos instrumentos, tanto da licitação, da contratação, bem como dos Termos de Aditamento em exame.

Diante das conclusões alcançadas pela SFC, os interessados foram regularmente intimados, sendo que seus esclarecimentos foram analisados pela Auditoria, conforme Manifestação de fls. 570/613, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, no âmbito de nossa competência, e após a análise das manifestações apresentadas pela SPUA e pela Contratada (fls. 489/535), retificamos as conclusões iniciais de nossos relatórios de fls. 403/468, para apontar as seguintes irregularidades:

Relatório de Avaliação da Licitação - Convite 01/SMSP/SPUA/2010:

Item C.12.1 – Não foram apresentadas justificativas técnicas para a adoção dos quantitativos estipulados, bem como para o período de duração do contrato, de forma a demonstrar as reais necessidades da contratação.

Item C.12.4 e C.12.7 – Ausência de planilha orçamentária contendo a composição de todos os custos unitários que compõem o preço do serviço, em desacordo com o inciso II, parágrafo segundo do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93.

Item C.12.5 - Modalidade licitatória injustificada.

Relatório de Avaliação da Contratação – Termo de Contrato 041/SMSP/SPUA/2010:

Por decorrer de licitação considerada irregular por esta auditoria.

Item C.15.1 – Não foram apresentadas justificativas técnicas para a adoção dos quantitativos estipulados, bem como para o período de duração do contrato, de forma a demonstrar as reais necessidades da contratação.

Item C.16.1 – Houve apresentação de laudo de conformidade de apenas 1 equipamento, enquanto o edital previu expressamente a disponibilização de 2 equipamentos em seu item 1.1.

Item C.16.2 – Não foi indicado pela contratada o preposto para representa-la no local dos trabalhos, em desacordo com o item 10.2.7 do contrato e o artigo 68 da Lei Federal 8.666/93.

Relatório de Avaliação do Termo de Aditamento 019/SMSP/SPUA/2010:

Por decorrer de licitação e contratação consideradas irregulares por esta auditoria.

Item B.12 – Divergência na data de paralisação do serviço constante do despacho de autorização e da Cláusula Primeira deste Termo Aditivo.

Item B11 e C.15.h – Publicação extemporânea deste Termo Aditivo, em infringência ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/2002.

Item C.16 – Ausência de divulgação deste aditamento na página eletrônica da PMSP, em desacordo com o artigo 2º da Lei Municipal 13.226/01.

Relatório de Avaliação do Termo de Aditamento 020/SMSP/SPUA/2010:

Por decorrer de licitação e contratação consideradas irregulares por esta auditoria.

Item C.15.d – O CRF do FGTS e a CND do INSS não constavam dos autos em infringência ao artigo 7º da Lei Municipal 14.141/2006.

Item C.15.h – Ausência de publicação deste Termo Aditivo no DOC, em infringência ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02.

Item C.16 – Falta de informações na página eletrônica da PMSP, em desacordo com o artigo 2º da Lei Municipal 13.226/01.

Relatório de Avaliação do Termo de Aditamento 023/SMSP/SPUA/2010:

Por decorrer de licitação e contratação consideradas irregulares por esta auditoria.

Item C.15.a – Ausência de planilha orçamentária contendo a composição de todos os custos unitários que compõem o preço do serviço e do método de realização da pesquisa de preços.

Item C.15.e – Emissão de nota de empenho em valor insuficiente para cobrir as despesas do período, infringindo o artigo 61 da Lei Federal 4.320/64. Item C.16.1 – Modalidade licitatória inadequada.

Item C.16.2 – Falta de informações na página eletrônica da PMSP, em desacordo com o artigo 2º da Lei Municipal 13.226/01.

Relatório de Avaliação do Termo de Aditamento 027/SMSP/SPUA/2010:

Por decorrer de licitação e contratação consideradas irregulares por esta auditoria.

Item C.15.h – Publicação extemporânea deste Termo Aditivo, em infringência ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/2002.

Item C.16 - Falta de informações na página eletrônica da PMSP, em desacordo com o artigo 2º da Lei Municipal 13.226/01.

Relatório de Avaliação do Termo de Aditamento 030/SMSP/SPUA/2010:

Por decorrer de licitação e contratação consideradas irregulares por esta auditoria.

Item B.14 – A garantia prestada não cobre todo o período de vigência deste termo aditivo, em infringência a Cláusula VII do edital.

Item C.15.a – Ausência de planilha orçamentária contendo a composição de todos os custos unitários que compõem o preço do serviço e do método de realização da pesquisa de preços.

Item C.16.1 – Modalidade licitatória irregular.

Item C.16.2 – Falta de informações na página eletrônica da PMSP, em desacordo com o artigo 2º da Lei Municipal 13.226/01.

Relatório de Avaliação do Termo de Aditamento 011/SMSP/SPUA/2011:

Por decorrer de licitação e contratação consideradas irregulares por esta auditoria. Item C.15.h – Publicação extemporânea deste Termo Aditivo, em infringência ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/2002.

Item C.16 - Falta de informações na página eletrônica da PMSP, em desacordo com o artigo 2º da Lei Municipal 13.226/01.

Relatório de Avaliação do Termo de Aditamento 016/SMSP/SPUA/2011:

Por decorrer de licitação e contratação consideradas irregulares por esta auditoria.

Item B.14 – Não foi juntada aos autos a comprovação de renovação da garantia, em infringência a Cláusula VII do edital.

Item C.15.a – Ausência de planilha orçamentária contendo a composição de todos os custos unitários que compõem o preço do serviço e do método de realização da pesquisa de preços.

Item C.16.1 – Modalidade licitatória inadequada.

Item C.16.2 – Falta de informações na página eletrônica da PMSP, em desacordo com o artigo 2º da Lei Municipal 13.226/01.

Item C.16.3 – Ausência de laudos de conformidade em vigor.

Relatório de Avaliação do Termo de Aditamento 019/SMSP/SPUA/2011:

Por decorrer de licitação e contratação consideradas irregulares por esta auditoria. Item C.15.a – Ausência de planilha orçamentária contendo a composição de todos os custos unitários que compõem o preço do serviço e do método de realização da pesquisa de preços.

Item C.15.e – Emissão de nota de empenho em valor insuficiente para cobrir as despesas do período, infringindo o artigo 61 da Lei Federal 4.320/64.

Item C.15.h – Publicação extemporânea deste Termo Aditivo, em infringência ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/2002.

Item C.16.1 – Modalidade licitatória inadequada.

Item C.16.2 – Falta de informações na página eletrônica da PMSP, em desacordo com o artigo 2º da Lei Municipal 13.226/01.

Relatório de Avaliação do Termo de Aditamento 024/SMSP/SPUA/2011:

Por decorrer de licitação e contratação consideradas irregulares por esta auditoria.

Item C.15.h – Publicação extemporânea deste Termo Aditivo, em infringência ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/2002.

Item C.16 – Falta de informações na página eletrônica da PMSP, em desacordo com o artigo 2º da Lei Municipal 13.226/01.

Relatório de Avaliação do Termo de Aditamento 025/SMSP/SPUA/2011:

Por decorrer de licitação e contratação consideradas irregulares por esta auditoria.

Item B.14 – Não houve renovação da garantia, infringindo a Cláusula VII do edital.

Item C.15.a – Ausência de pesquisa de preços, em infringência ao artigo 46, inciso II do Decreto Municipal 44.279/03.

Item C.15.e – Emissão de nota de empenho em valor insuficiente para cobrir as despesas do período, infringindo o artigo 61 da Lei Federal 4.320/64.

Item C.16.1 – Modalidade licitatória inadequada.

Item C.16.2 – Falta de informações na página eletrônica da PMSP, em desacordo com o artigo 2º da Lei Municipal 13.226/01."

Encaminhados os autos à AJCE, aquela Especializada corroborou os entendimentos da Auditoria, conforme Parecer de fls. 616/628, concluiu pela irregularidade da licitação da contratação, bem como dos aditamentos, 023 e 030 de 2010, 016, 19 e 025 de 2011, e pela regularidade dos demais aditamentos: 019, 020, 027 (de 2010) e 011 e 24 (de 2011).

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 630/632, com amparo nas razões deduzidas pela Origem, requereu o acolhimento do convite, contrato e aditamentos, em razão da ausência de notícia nos autos de

prejuízo ao Erário ou má fé, sustentando que as infringências apontadas seriam de natureza meramente formal.

A Secretaria Geral, por seu turno, ponderou que: "A ausência de justificativas técnicas para adoção dos quantitativos estipulados na licitação na modalidade Convite 001/SMSP/SPUA/2010, no decorrente Contrato 041/SMSP/SPUA/2010, bem como nos Aditamentos 023, 030 de 2010 e 16, 19 de 2011, considero que os esclarecimentos apresentados pela Origem, revelam insuficientes para dirimi-las, razão pela qual, acompanho as manifestações dos Órgãos desta Casa."

Já no tocante à modalidade licitatória, a SG considerou injustificada e mesmo inadequada a escolha pelo Convite, uma vez que os aditamentos posteriores "(...) demonstram claramente que esta se enquadraria na modalidade Tomada de Preços, revelando-se inadequada a modalidade escolhida e injustificada".

O mesmo se verificou em relação ao apontamento do descumprimento do Anexo III do Edital, uma vez que a Contratada apresentou laudo de somente um equipamento, infringindo o Edital.

A SG também acompanhou a Auditoria em relação ao apontamento relativo à não indicação de preposto para o acompanhamento da execução do objeto, violando o disposto no subitem 10.2.7 do contrato.

Segundo a opinião da SG, a garantia prestada no Aditamento 030/2010 e 016/2011, conforme apontou a Auditoria, infringe a cláusula VII do edital, por não cobrir todo o período da sua vigência, o que macula a contratação.

Por fim, apontou que a ausência de pesquisa de preços, em relação ao TA 025/2011, impede seu acolhimento.

Já em relação aos demais apontamentos, como a suspensão do prazo contratual, constante da autorização para aditamento e o prazo para suspensão do mesmo, constante do Termo de Aditamento 019/2010 e quanto à publicação extemporânea dos Aditamentos, 019/2010, 027/2010, 011/2011, 019/2011 e 024/2011, a Secretaria Geral entendeu que poderiam ser relevados, por serem de natureza meramente formal.

Em resumo, a SG concluiu que:

"(...) diante das infringências remanescentes, s.m.j., entendo que a Licitação na modalidade Convite 01/SMSP/SPUA/2010, promovida pela Superintendência das Usinas de Asfalto, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, do decorrente Termo de Contrato 041/SMSP/SPUA/2010, bem como dos respectivos Termos de Aditamentos, 023 e 030 de 2010 e 016, 019 e 025 de 2011, encontram-se irregulares, e, no tocante ao

Aditamento 020/2010, em que pese o apontamento remanescente, deixo a critério superior sua relevação, bem como seu acolhimento.

Por outro lado, os Aditamentos 019 e 027 de 2010 e 011 e 024/2011, encontram irregulares, todos celebrados entre a Prefeitura do Município de São Paulo, representada pelo Superintendente das Usinas de Asfalto e a empresa Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda.".

TC 72-003.500.11.57 – O TC 72-003.500.11-57 trata do requerimento feito pelo Vereador Adilson Amadeu, solicitando análise técnica, com as determinações cabíveis, nos contratos firmados entre a Municipalidade e as empresas convidadas a participar da licitação na modalidade convite, tipo menor preço, para a prestação de serviços de manutenção do Sistema de Drenagem, através de limpeza mecanizada de galerias de águas pluviais, bocas de lobo e poços de visita, tratado nos autos do TC acompanhante.

Em síntese, o Vereador apresentou os questionamentos sobre os seguintes pontos:

"a) – Contratação de 6 equipamentos, importados da Itália, para limpeza de bocas de lobo e galerias;

b) – Contratação de 1 equipamento sugador de alta performance importada da Holanda para retirar água acumulada em excesso, transferindo para outro local;

c) – Contratação de motocicletas, denominadas MOTOLINK's para serem utilizadas por motociclistas em caso de alagamentos ou inundações e informar a real situação para tomada de providências."

Alegou, também, que desconhecia a abertura de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços.

Encaminhados os autos à SFC, esta juntou ao presente TC as conclusões da Auditoria exaradas nos autos do TC 72-000.185.12-04, autuado para as análises da licitação, da contratação, bem como dos respectivos termos aditivos. Já para o acompanhamento do Edital de Pregão Presencial, objetivando a contratação de serviços de monitoramento e limpeza mecanizada de galerias e correlatos, com utilização de equipamento combinado hidrojato/sugador/reciclador, a SFC informou que foi autuado o TC 72-000.096.12-78, já julgado, tendo sido considerado regular, por maioria, pelo Plenário desta Corte.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em parecer de fls. 52/61, fez considerações pontualmente acerca dos apontamentos constantes do relatório da SFC e, por fim, concluiu pela procedência em parte da denúncia apresentada pelo Excelentíssimo Vereador Adilson Amadeu, em consonância com o supramencionado relatório do Órgão Técnico desta Colenda Corte de Contas.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de fls. 65/71, entendeu que dos apontamentos formulados pelo Vereador seriam mais bem esclarecidos nos autos do TC 72-000.185.12-04, ora acompanhante do presente, onde por certo se processariam o contraditório e a ampla defesa da Municipalidade.

A Secretaria Geral, em despacho saneador, consignou que até a interposição deste requerimento, conforme informado à fl. 17, ainda não havia autuação de processo, nesta Egrégia Corte de Contas, para análise de qualquer procedimento licitatório ou de contratos relativos aos aspectos questionados pelo Nobre Edil no presente requerimento.

Em seguida, apontou que a SFC instaurou os TCs 72-000.185.12-04 para análise formal da licitação na modalidade Convite 01/SMSP/SPUA/2010, e do Termo de Contrato 041/SMSP/SPUA/2010, bem como dos respectivos Termos de Aditamento, e o 72-000.096.12-78, para a contratação dos serviços de monitoramento e limpeza mecanizada de galerias e correlatos, com utilização de equipamento combinado hidrojato/reciclador, sendo, este último, julgado regular pelo Plenário desta Corte.

Observou, também, que os questionamentos feitos no presente requerimento estão comtemplados nas análises efetuadas pela SFC nos supramencionados TCs, onde os responsáveis puderam apresentar seus esclarecimentos, estabelecendo-se o contraditório e a ampla defesa.

Diante disso, opinou no sentido de que, não obstante as conclusões expostas pelos Órgãos Técnicos preopinantes, a discussão deveria ser conduzida e finalizada naqueles processos.

Como a matéria referente ao TC 72-000.096.12-78 já se encontra julgada, com seu respectivo acolhimento, restou apurar os fatos tratados no TC 72-000.185.12-04, que tramita em conjunto com o presente TC.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento conjunto a Licitação, na modalidade Convite 01/SMSP/SPUA/2010, promovida pela Superintendência das Usinas de Asfalto, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, o decorrente Termo de Contrato 041/SMSP/SPUA/2010, bem como dos respectivos Termos de Aditamento 019, 020, 023, 027 e 030 (de 2010) e, ainda, os Aditamentos de 2011 - 011, 016, 019, 024 e 025. Referidos instrumentos foram celebrados entre a Superintendência das Usinas de Asfalto e a empresa Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza mecânica do sistema de drenagem, através de limpeza mecanizada de galerias de águas pluviais, bocas de lobo e poços de visita, bem como o TC 72-003.500.11.57, que cuida do pedido de

informações solicitadas pelo Vereador Adilson Amadeu acerca da referida licitação e de sua consequente contratação.

Os elementos coligidos aos autos, segundo a apuração pormenorizada da Auditoria desta Corte, demonstram que os procedimentos apresentaram inúmeras irregularidades e/ou impropriedades, conforme Relatório de fls. 403/474.

Nesse diapasão, o Edital do Convite 01/SMSP/SPUA/2010 não apresentou "(...) justificativas técnicas para a adoção dos quantitativos estipulados, bem como para o período de duração do contrato (...)"; já em relação á contratação, Termo de Contrato 041/SMSP/SPUA/2010, o Relatório apontou que "(...) Não foram apresentadas justificativas técnicas para a adoção dos quantitativos estipulados, bem como para o período de duração do contrato; apresentação de laudo de conformidade de apenas 1 equipamento (...) Não foi indicado pela contratada o preposto para representá-la no local dos trabalhos (...)."

O mesmo se deu em relação aos Termos de Aditamento, os quais, após análise pela Auditoria e apresentação de esclarecimentos por parte da Origem e da Contratada, os Órgãos preopinantes desta Corte consideraram irregulares os TAs 023, 030, todos de 2010 e os TAs 16, 19, ambos de 2011. Nos referidos TAs considerados irregulares, as infringências não superadas dizem respeito a:

(i) ausência de planilha orçamentária contendo a composição de todos os custos unitários que perfazem o preço do serviço e do método de realização da pesquisa de preços;

(ii) emissão de nota de empenho em valor insuficiente para cobrir as despesas do período, infringindo o artigo 61 da Lei Federal 4.320/64;

(iii) modalidade licitatória inadequada, uma vez que os sucessivos aditamentos indicam falhas na projeção do quantitativo a ser contratado, cujos valores finais obrigariam a licitação na modalidade Tomada de Preços e não o Convite;

(iv) insuficiência da garantia prestada para o período de vigência do TA 30/2010;

(v) ausência de planilha orçamentária contendo a composição de todos os custos unitários do serviço e do método de realização da pesquisa de preços.

Destes apontamentos, considero passível de relevação a infringência relativa à emissão de nota de empenho em valor insuficiente para cobrir as despesas do período, apontada em relação aos TAs 23/2010 e 19/2011, uma vez que o Município vem adotando a prática do contingenciamento da execução orçamentária, conforme destaquei no meu voto nos autos do TC 72-004.128.14.76.

Quanto aos demais apontamentos, acolho os pareceres dos Órgãos preopinantes pela manutenção das irregularidades, uma vez que a Origem não apresentou elementos suficientes para modificar as conclusões anteriores.

Já em relação às demais impropriedades, a saber:

(i) divergência na data de paralisação do serviço constante do despacho de autorização e da Cláusula Primeira do TA 19/2010;

(ii) publicação extemporânea dos respectivos TAs;

(iii) ausência de juntada das certidões do FGTS e do INSS, embora a Contratada estivesse em situação fiscal regular;

(iv) ausência de publicação dos TAs no Diário Oficial da Cidade;

(v) falta de informações na página eletrônica da PMSP.

Considero tais apontamentos de ordem formal, mormente porque a Origem procurou convalidá-los "a posteriori", e cujas omissões não acarretaram prejuízos ou danos ao erário, fato este que me permite acolhê-los em caráter excepcional.

Diante de todo o exposto, JULGO IRREGULARES o Edital de Licitação, na modalidade Convite 01/SMSP/SPUA/2010, promovido pela Superintendência das Usinas de Asfalto, bem como o Termo de Contrato 041/SMSP/SPUA/2010, firmado entre a SMSP/SPUA, com a empresa Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda., em decorrência da licitação em tela, pelas razões de fato e de direito expostas.

No mesmo sentido, JULGO IRREGULARES os Termos de Aditamento 023/SMSP/SPUA/2010 e 030/SMSP/SPUA/2010, bem como os TAs 016/SMSP/SPUA/2011 e 025/SMSP/SPUA/2011, respaldado nas conclusões dos Órgãos Técnicos desta Corte e mediante as conclusões retro, todavia, por não vislumbrar ocorrência de prejuízo ao erário, aceito os efeitos financeiros.

Finalmente, JULGO REGULARES os TAs 019, 020 e 027/SMSP/SPUA/2010 e os TAs 011 e 24/SMSP/SPUA/2011, lastreado nas conclusões dos Órgãos preopinantes, as quais adoto como razões de decidir.

Pelas irregularidades apontadas na escolha da modalidade de Licitação – Convite ao invés de Tomada de Preços, bem como pelas irregularidades não superadas na contratação e nos Termos de Aditamento – APLICO aos Responsáveis, Srs. NELSON BORGES DE OLIVEIRA, SÉRGIO ANTONIO ALCALÁ e EUGÊNCIO PANVICIC, identificados às fls. 406, a multa de R$

R$ 740,64 (setecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal.

Oficie-se ao Nobre Vereador Adilson Amadeu, em resposta ao pedido de informações constantes do TC 72-003.500.11.57, encaminhando-lhe cópia do presente Relatório e Voto. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

DECLARAÇÃO DE VOTO ENGLOBADO apresentada pelo Conselheiro Edson Simões

Cuidam os presentes do exame do Convite 01/2010 realizado pela Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, do Contrato dele decorrente 41/2010 e de seus termos aditivos. A Auditoria opinou pela irregularidade de todos os instrumentos em razão da existência dos seguintes apontamentos:

01) – ausência de justificativas técnicas para adoção dos quantitativos, bem como para a duração do contrato;

02) – ausência de planilha contendo a composição de todos os custos unitários que compõem o preço do serviço;

03) – modalidade licitatória injustificada e inadequada;

04) – laudo apresentado de apenas um equipamento, em desconformidade com o edital que prevê disponibilizar dois equipamentos;

05) – a não indicação de preposto por parte da contratada;

06) – divergência na data de paralização do serviço, constante do despacho de autorização e na cláusula primeira do TA;

07) – publicação extemporânea de aditamentos;

08) – ausência de divulgação na página eletrônica da PMSP;

09) – não apresentação de certidões de regularidade fiscal do FGTS e INSS;

10) – falta de publicação do TA;

11) – nota de empenho emitida em valor insuficiente;

12) – a garantia não cobre todo o período de vigência do TA;

13) – falta de comprovação de renovação da garantia e,

14) – ausência de pesquisa de preços na celebração de TA.

Diante do exposto, com amparo nos pareceres unânimes da SFC, AJCE e SG, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, CONHEÇO DA PETIÇÃO do Vereador Adilson Amadeu e JULGO IRREGULARES o Convite 01/2010, o Contrato 041/2010 e todos os seus Termos de Aditamento, sendo os Termos de Aditamento 019/2010, 020/2010, 027/2010, 011/2011 e 024/2011 irregulares por acessoriedade.

Acolho os efeitos financeiros dos ajustes ora julgados em razão da ausência de comprovação de efetivos prejuízos ao erário.